



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 - PARTE 05

TAXAS

2016

Estabelece os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul

O COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05/2016 – Taxas, em caráter temporário, que estabelece os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao previsto na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 15 de janeiro de 2017.

Art. 3º - Revoga-se a Resolução Técnica n.º 008/CCB/BM/2003, publicada no DOE n.º 013, de 20 de janeiro de 2004.

Quartel em Porto Alegre, 07 de novembro de 2016

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 - PARTE 05

TAXAS

2016

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Aplicação
3. Referência Normativa
4. Definições
5. Procedimentos

ANEXO

- A. Taxas Diversas de Serviços não Emergenciais de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 212, de 08 de novembro de 2016.

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao previsto na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta Resolução Técnica – RTCBMRS, aplica-se a todos os serviços especiais não emergenciais prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul relacionados à segurança, prevenção e proteção contra incêndio, previstos na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações.

3. REFERÊNCIA NORMATIVA

3.1 Para a compreensão desta RTCBMRS é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

- a) Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações;
- b) Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações;
- c) Lei n.º 11.561, de 27 de dezembro de 2000, e suas alterações;
- d) Demais legislações que vierem a regulamentar a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta RTCBMRS, aplicam-se as definições constantes Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e RTCBMRS n.º 02/2014, e suas alterações.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 São considerados serviços especiais não emergenciais prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, aqueles previstos nas Tabelas 1 a 4, do Anexo “A”, desta RTCBMRS, considerando o previsto no Capítulo III, item 7, da Tabela de Incidência em anexo à Lei n.º 8.109/1985.

5.2 Os Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, e os Planos Simplificados de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, que sofrerem a primeira notificação de correção de análise e forem entregues as correções em até 30 dias após a ciência da notificação, estarão isentos da primeira taxa de reanálise.

5.2.1 Caso o PPCI/PSPCI corrigido seja entregue após o prazo estipulado em 5.2, será cobrada taxa de reanálise de PPCI/PSPCI expedida pelo CBMRS, determinada em 50% do valor original, devendo ser recolhida tantas vezes quantas se fizerem necessárias para sanar a não conformidade.

5.2.2 A partir da segunda correção de análise, independentemente do prazo de entrega do PPCI/PSPCI corrigido, será cobrada taxa de reanálise de PPCI/PSPCI, expedida pelo CBMRS, determinada em 50% do valor original, devendo ser recolhida tantas vezes quantas se fizerem necessárias para sanar a não conformidade.

5.3 Para os Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, que sofrerem notificação de correção de vistoria, será cobrada taxa de revistoria, expedida pelo CBMRS, determinada em 50% do valor original, devendo ser recolhida tantas vezes quantas se fizerem necessárias para sanar a não conformidade.

5.4 Será cobrada taxa única para análise de PSPCI, conforme Tabela 1 desta RTCBMRS.

5.5 Será cobrada taxa única para análise e vistoria de eventos temporários / construções provisórias, conforme Tabela 4 desta RTCBMRS.

5.6 Para análise de segunda via do PPCI, será cobrada taxa adicional equivalente a 30% da taxa original de análise da primeira via do processo.

5.7 Será cobrada taxa única para emissão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB.

5.8 As taxas são expressas em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – UPF-RS, fundamentados no valor homem/hora.

5.9 As taxas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, do município sede do Órgão de Bombeiros responsável pela execução da missão ou, na inexistência deste, ao Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP.

5.10 Para a isenção de taxas de serviços não emergenciais, será considerada a Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, bem como as legislações nacionais e estaduais correlatas vigentes.

5.11 Considera-se para fins de emissão de taxa a área total da edificação ou área de risco de incêndio.

5.11.1 Para eventos temporários e construções provisórias, deverão ser somadas todas as áreas utilizadas para a atividade, incluindo estacionamentos, espaço para a acomodação de público, palcos, camarins, praças de alimentação, pátios de serviço, sanitários, áreas de apoio e demais com ou sem acesso de público.

ANEXO A**TABELA 1
TAXAS DIVERSAS DE SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS DE SEGURANÇA,
PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

N.º	ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (UPF-RS)
01	Palestras e/ou treinamentos, exceto para estabelecimentos de ensino regular ou órgãos públicos.	15
02	Emissão de Certidões e 2ª vias de documentos	5
03	Emissão de Laudos Técnicos e Relatórios	50
04	Taxa de atualização cadastral de PPCI e de atualização de área de PPCI de edificação existente (Memorial de Ampliação de Área Construída - MAAC)	10
05	Taxa de atualização de layout de PPCI (Formulário de Alteração de Layout - FAL)	15
06	Taxa de emissão de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB)	10
07	Taxa única de análise e emissão de Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio (APPCI) de Planos Simplificados de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PSPCI)	15
08	Análise de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)	Conforme Tabela 2
09	Vistoria das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio.	Conforme Tabela 3
10	Taxa única de análise e vistoria de eventos temporários/construções provisórias.	Conforme Tabela 4
11	Consulta Técnica (Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT)	5
12	Credenciamento de profissional e empresas	5
13	Outras solicitações, exceto consulta técnica	5

ANEXO A

TABELA 2 TAXAS DE ANÁLISE DE PPCI

Grau de risco	Altura Até 12m			Altura De 12 à 23 m			Altura Mais de 23 m		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Área total construída (m ²)	UPF-RS			UPF-RS			UPF-RS		
Até 999	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Até 1999	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Até 2999	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Até 3999	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Até 4999	25	25	25	25	25	25	25	25	25

A partir de 5.000 m²

1. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 5.000 a 9.999 m², 10.000 a 14.999 m², ...).

2. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = (25+n) \times a \times b$$

Onde:

- n é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 14.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 10.000 m², sendo então o n=10).

- "a" é o fator de agravamento relacionado a altura da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 5).

- "b" é o fator de agravamento relacionado ao grau de risco de incêndio da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 6).

ANEXO A

TABELA 3 TAXAS DE VISTORIA DE PPCI

Grau de risco	Altura Até 12m			Altura De 12 à 23 m			Altura Mais de 23 m		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Área total construída (m ²)	UPF-RS			UPF-RS			UPF-RS		
Até 999	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Até 1999	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Até 2999	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Até 3999	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Até 4999	50	50	50	50	50	50	50	50	50

A partir de 5.000 m²

1. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 5.000 a 9.999 m², 10.000 a 14.999 m², ...).

2. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = 2x(25+n) \times a \times b$$

Onde:

- n é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 14.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 10.000 m², sendo então o n=10).

- "a" é o fator de agravamento relacionado a altura da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 5).

- "b" é o fator de agravamento relacionado ao grau de risco de incêndio da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 6).

ANEXO A

TABELA 4
TAXA ÚNICA DE ANÁLISE E VISTORIA DE CONSTRUÇÕES
PROVISÓRIAS/EVENTOS TEMPORÁRIOS (Divisão F-7)

	Altura Até 12m			Altura De 12 à 23 m			Altura Mais de 23 m		
Área total construída (m ²)	UPF-RS			UPF-RS			UPF-RS		
Até 999	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5
Até 1999	45	45	45	45	45	45	45	45	45
Até 2999	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5
Até 3999	90	90	90	90	90	90	90	90	90
Até 4999	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5
<p>A partir de 5.000 m²</p> <p>1. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída. <i>(Ex.: 5.000 a 9.999 m², 10.000 a 14.999 m², ...).</i></p> <p>2. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:</p> <p style="text-align: center;">TAXA (em UPF) = 4,5x(25+n) x a</p> <p>Onde:</p> <p>- n é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.</p> <p><i>(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 14.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 10.000 m², sendo então o n=10).</i></p> <p>- “a” é o fator de agravamento relacionado a altura da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 5).</p>									

ANEXO A

TABELA 5
FATOR DE AGRAVAMENTO RELACIONADO
À ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Altura	Fator a
Até 12 m	1
De 12 a 23 m	1,2
Acima de 23 m	1,3

TABELA 6
FATOR DE AGRAVAMENTO RELACIONADO
AO GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO DA EDIFICAÇÃO

Risco	Fator b
Baixo	1
Médio	1,2
Alto	1,3